



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

Processo nº TRE-RS-REL-0600260-50.2024.6.21.0048
Procedência: 048ª ZONA ELEITORAL DE SÃO FRANCISCO DE PAULA/RS
Recorrente: MARCELO BOFF VEIGA
Relator: DES. ELEITORAL FRANCISCO THOMAZ TELLES

P A R E C E R

RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES DE 2024. CANDIDATO AO CARGO DE VEREADOR. SENTENÇA PELA DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS. JUNTADA DE DOCUMENTOS APÓS O PARECER CONCLUSIVO. POSSIBILIDADE. DOCUMENTAÇÃO SIMPLES. OMISSÃO DO REGISTRO DE CONTA BANCÁRIA SEM MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA. AFRONTA AO ART. 53, II, “a” DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.607/2019. FALHA MERAMENTE FORMAL. APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. PARECER PELO PROVIMENTO DO RECURSO, A FIM DE QUE AS CONTAS DO CANDIDATO SEJAM APROVADAS COM RESSALVAS.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

I - RELATÓRIO.

Trata-se de recurso eleitoral interposto por MARCELO BOFF VEIGA, candidato ao cargo de vereador no município de São Francisco de Paula/RS, contra sentença que **julgou desaprovadas suas contas de campanha**, com fulcro no art. 74, inciso III, da Resolução TSE nº 23.607/2019, pois foi constatada “omissão na prestação de informações à Justiça Eleitoral relativas ao registro integral da movimentação financeira de campanha (...)” (ID 45982552)

Irresignado, o recorrente argumenta que (ID 45982558):

(...) Conforme análise do **Relatório Técnico de Exame de Contas** e também do **Parecer Técnico Conclusivo**, uma das contas bancárias do candidato não teria sido devidamente registrada na prestação de contas em exame, caracterizando omissão na prestação de informações à Justiça Eleitoral relativas ao registro integral da movimentação financeira de campanha, infringindo o art. 53, II, alínea "a", da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Nesse sentido, ambos os documentos concluíram pela desaprovação das contas do candidato pelo motivo acima identificado, sendo que tanto o Ministério Público Eleitoral na feitura de seu Parecer pela desaprovação quanto o Juízo Eleitoral em Sentença utilizaram-se dos documentos técnicos em suas manifestações e decisão.

Entretanto, tal situação não pode prosperar.

Ocorre que a conta aberta pelo CNPJ da candidatura, **CNPJ nº 56.654.298/0001- 08, Banco 001, Agência 0724, Conta 251615 não teve qualquer movimentação**, conforme extrato bancário emitido em **06/05/2025**, abaixo:

(...)

Conforme documento juntado pelo próprio **Parecer Técnico Conclusivo** em **ID 127124049**, a conta **251615** foi aberta no dia **14/08/2024** e encerrada



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

já no dia seguinte, **15/08/2024**, data em que foi aberta a conta **251747**, utilizada na campanha do candidato e apresentada integralmente em sua prestação de contas.

(...)

Ou seja, a conta **251615** foi aberta e encerrada no dia imediatamente posterior, sem qualquer movimentação até seu fechamento.

Tendo em vista que tal conta não foi movimentada e permaneceu ativa somente durante um dia, quando do lançamento junto ao SPCE, os contadores do candidato entenderam pela desnecessidade de apresentação de tal documentação.

Ademais, importante frisar que conforme o Calendário Eleitoral, dia **16/08/2024** foi o dia que iniciou a campanha eleitoral em todo o Brasil. Como a conta **251615** foi encerrada em **15/08/2024**, não poderia ter sido utilizada para a campanha do candidato.

Por fim, conforme o próprio Portal de Divulgação de Candidaturas e Contas Eleitorais do TSE, é possível verificar o extrato da conta **251615, que não teve qualquer movimentação financeira**. Destaca-se que tais extratos foram encaminhados pelas instituições financeiras ao TSE, conforme art. 13, § 3º, da Resolução TSE 23.607/2019, permanecendo no portal para consulta pública.

(...)

Nos termos da orientação jurisprudencial do Tribunal Superior Eleitoral, admite-se “a aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade para viabilizar a aprovação de contas, com ressalvas, em hipóteses nas quais o valor da irregularidade é módico e ausentes indícios de má-fé do prestador e de prejuízos à análise da regularidade das contas pela Justiça Eleitoral. Precedentes.” (REspe nº 395-17/TO, j. 10.4.2019, rel. Min. Tarcísio Vieira de Carvalho Neto, DJe 6.5.2019).

Na mesma direção, no presente caso os valores são inexistentes, não existe má-fé do candidato, muito menos qualquer tipo de desequilíbrio à paridade de armas, encontrando-se presentes os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade para, no mínimo, ensejar a aprovação das contas com ressalvas, assim como decidido pelo TSE no processo 0600264-11.2020.6.25.0018 cujos critérios aplicam-se ao presente caso,



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

com a seguinte Ementa:

(...)

Por fim, mas não menos importante, destaca-se que o **Parecer Técnico Conclusivo**, informou que **não** foi constatado o recebimento de recursos de fontes vedadas, **não** foi constatado o recebimento de Recursos de Origem Não Identificada, **não** foram constatadas irregularidades na comprovação dos gastos com o Fundo Especial de Financiamento de Campanha, assim como **não** houve recebimentos e aplicação de recursos oriundos do Fundo Especial de Assistência Financeira aos Partidos Políticos.

Dessa forma, toda a prestação de contas apresentada pelo candidato confere com a realidade dos fatos, sem qualquer irregularidade ou inconsistência que possa ser tomada como problema grave, com a consequente desaprovação de suas contas. O candidato agiu dentro dos parâmetros legais e cumpriu com todas as determinações eleitorais durante sua campanha ao cargo de vereador.

No presente caso, não existe má-fé do candidato, a falha não comprometeu a higidez das contas, não há indícios de abuso do poder econômico, muito menos qualquer tipo de desequilíbrio à paridade de armas, os valores são inexistentes, encontrando-se presentes os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, não afetando a regularidade das contas.

Nesse sentido, não se encontram presentes elementos aptos a ensejar a desaprovação das contas do recorrente. Pelo exposto, o recurso merece ser conhecido e provido para **REFORMAR** a sentença com aprovação das contas, ainda que com ressalvas

Após, os autos foram encaminhados a esse egrégio Tribunal e deles dada vista a esta Procuradoria Regional Eleitoral.

É o relatório. Passa-se à manifestação.

II - FUNDAMENTAÇÃO.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Assiste razão ao recorrente. Vejamos.

Preliminarmente, deve-se ressaltar a orientação dessa egrégia Corte no sentido de, excepcionalmente, aceitar documentos juntados após o Parecer Conclusivo:

PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2022. CANDIDATO. CARGO DE DEPUTADO FEDERAL. PARECER TÉCNICO PELA DESAPROVAÇÃO. APLICAÇÃO IRREGULAR DE RECURSOS DO FUNDO ESPECIAL DE FINANCIAMENTO DE CAMPANHA – FEFC. JUNTADA DE DOCUMENTAÇÃO APÓS O PRAZO. CABIMENTO. DOCUMENTOS SEM NECESSIDADE DE NOVA ANÁLISE TÉCNICA. DESPESA COM PRODUÇÃO DE MATERIAL PUBLICITÁRIO. OBSERVADO O DISPOSTO NO ART. 60, § 8º, DA RESOLUÇÃO TSE N. 23.607/19. GASTOS COM SERVIÇOS DE ASSESSORIA CONTÁBIL E JURÍDICA. APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTAÇÃO COMPROVANDO AS DESPESAS. APROVAÇÃO. 1. [...] 2. **Cabível a aceitação dos novos documentos juntados após o parecer conclusivo, pois consistem em documentos simples, capazes de, em tese, esclarecer, primo ictu oculi, as irregularidades apontadas, sem a necessidade de nova análise técnica ou diligências complementares.** 3. [...] 5. Aprovação. (TRE-RS. PCE nº 0602945-48.2022.6.21.0000, Rel. Des. Eleitoral Caetano Cuervo Lo Pumo, Acórdão de 29/11/2023 - g. n.)

Como no caso em tela os documentos juntados são simples e não exigem nova análise técnica, mostram-se cabíveis.

Quanto ao mérito, a insurgência recursal volta-se contra a decisão que desaprovou as contas em razão da omissão do registro de conta bancária vinculada à campanha eleitoral, em afronta ao disposto no art. 53, II, “a”, da Resolução TSE nº



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

23.607/2019.

Conforme se extrai do extrato bancário juntado aos autos pelo recorrente (ID 45982559), a referida conta foi aberta em 14/08/2024 e encerrada no dia seguinte, em 15/08/2024, sem que tenha havido qualquer movimentação financeira durante o período em que esteve ativa.

Importa destacar que o parecer técnico conclusivo constante no ID 45982547 não identificou indícios de omissão de receitas ou despesas, gastos realizados à margem da legislação eleitoral, doações de origem vedada, recursos de origem não identificada (RONI) ou qualquer outra irregularidade capaz de comprometer a lisura e transparência das contas prestadas.

Nesse contexto, conforme entendimento consolidado no âmbito dessa Corte Regional, a omissão de conta bancária sem movimentação configura falha de natureza meramente formal, não sendo, por si só, causa suficiente para a desaprovação das contas. Confira-se:

PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2022. CANDIDATO. DEPUTADO FEDERAL. OMISSÃO DE REGISTRO DE CONTA BANCÁRIA TITULARIZADA PELO CANDIDATO. AUSÊNCIA DE MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA. IMPROPRIEDADE. APROVAÇÃO COM RESSALVAS. 1. Prestação de contas apresentada por candidato ao cargo de deputado federal referente à arrecadação e ao dispêndio de recursos relativos às eleições gerais de 2022. 2. Omissão de registro de conta bancária titularizada pelo candidato, verificada na base de dados dos extratos eletrônicos disponibilizados pelo TSE, em afronta ao disposto no



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

art. 53, inc. II, al. "a", da Resolução TSE n. 23.607/19. Verificada a ausência de movimentação financeira. Improriedade que não impediu a identificação da origem ou a destinação das verbas movimentadas na campanha. 3. Aprovação com ressalvas. (PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS nº060268216, Acórdão, Relator(a) Des. Afif Jorge Simoes Neto, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, 06/10/2023.-g.n)

Dessa forma, em atenção aos **princípios da razoabilidade e proporcionalidade**, bem como à orientação firmada por este egrégio Tribunal, a omissão da conta bancária sem movimentação não deve ensejar a desaprovação das contas, sendo medida mais adequada a sua **aprovação com ressalvas**.

Assim, merece provimento o recurso, a fim de que as contas do candidato sejam aprovadas com ressalvas.

III - CONCLUSÃO.

Ante o exposto, o **Ministério Público Eleitoral**, por seu agente signatário, manifesta-se pelo **provimento** do recurso.

Porto Alegre, 28 de agosto de 2025.

CLAUDIO DUTRA FONTELLA
Procurador Regional Eleitoral

SK